



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI Nº 3.523, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2011, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 146 da Lei Orgânica do Município de Tremembé, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2011, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 2º - Além das prioridades e metas para o exercício financeiro de 2011, especificadas de acordo com os objetivos estabelecidos no Plano Plurianual de 2010 a 2013, que se encontram detalhados nos Anexos V e VI, desta Lei, o Poder Público terá como prioridades básicas o desenvolvimento sustentado com a melhoria da infraestrutura urbana e dos serviços públicos disponibilizados à população, inclusive na zona rural, para propiciar elevação da qualidade de vida, através de ações que visem:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

I – O redirecionamento do crescimento econômico do Município com a implementação de Programas que visem o aprimoramento da agricultura, a pecuária, a criação de animais de pequeno porte, a piscicultura, a apicultura, a produção de hortifrutigranjeiro e outras atividades correlatas; disponibilizar créditos através de convênios com o Banco do Brasil S/A, assistência técnica, meios e condições de transporte e comércio; propiciar a indústria de transformação da produção agropecuária, florestal, extrativa e mineral da região; e gerenciar, até emancipação, os projetos pertinentes e decorrentes de recursos próprios, convênios para a aplicação de recursos do Orçamento Geral da União, ou outras fontes.

II – O incentivo a Programas de Geração de Renda, em parceria com outras esferas de governo e com associações;

III – a recuperação da capacidade de investimento no Município mediante aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, racionalização dos gastos públicos, contratos de gestão com Organizações Sociais qualificadas pelo Município nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e parcerias com Organizações Sociais de Interesse Público constituídas conforme a Lei nº 9.790, de 23 de maio de 1999;

IV – A implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico do Município, inclusive mediante contratação temporária de profissionais de notória especialidade para pesquisa, elaboração de estudos, treinamentos e atividades afins;

V – A recuperação, abertura e melhoria de ruas, avenidas e estradas para o deslocamento da população e transporte da produção agropecuária;

VI – A implementação diferenciada de infra-estrutura urbana para criação de espaços destinada a excelência da convivência comunitária urbana no centro, nos bairros e vilas do município;

VII – A promoção e recuperação da saúde da população, inclusive saneamento básico;

VIII – A promoção da assistência social, inclusive despesas com auxílio-alimentação dentro das disponibilidades orçamentárias e financeiras do município, e a concessão de subvenções sociais;

IX – A participação em renegociação de dívidas flutuantes e fundadas;

X - A publicidade e propaganda oficial para esclarecimento, informação, educação, motivação e orientação da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

XI – A manutenção e o desenvolvimento da educação infantil através da assistência em creche e pré-escola, incluindo atendimento à saúde e complementação alimentar;

XII – a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo programas de educação comunitária para a cidadania e profissionalização ministradas em turno complementares nos espaços públicos;

XIII – O amparo especial ao estudante do ensino médio profissionalizante, mediante convênios a serem assinados com entidade sem fins lucrativos e com o governo federal e estadual, mediante ainda se possível com fornecimento de alimentação e moradia quando residente na zona rural.

§ 1º – Os valores constantes em reais nos Anexos V e VI, ora aprovados, poderão sofrer alterações.

§ 2º – Na destinação dos recursos relativos a programa sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

XIV – A implementação de políticas voltadas ao desenvolvimento de melhorias da qualidade de vida do trabalhador, seus familiares e comunidade em geral, nos campos da moradia, educação, saúde, lazer e esporte, cultura e outros.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

ARTIGO 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário á manutenção da ação do governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

ARTIGO 4º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do Município e seus Fundos.

ARTIGO 5º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 150, inciso II, da Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

- I - texto da lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - do resumo da estimativa da receita total do município por categoria econômica;
- II - do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica;
- III - da fixação da despesa do Município por função e sub-função;
- IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos;
- V - da receita arrecada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
- VI - da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- VII - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- VIII - da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

- IX - da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- XII - do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente e de forma agregada e sintética;
- XIII - das despesas e receitas do orçamento Fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV - da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;
- XVI - de aplicação dos recursos referentes ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII - do quadro geral da receita o orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25/2000;
- XX - da receita corrente líquida com base no artigo 1º, VI, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29/2000.

ARTIGO 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

- I - o orçamento a que pertence;
- II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo-se a seguinte classificação:
 - a) **DESPESAS CORRENTES:**
 - Pessoal e Encargos Sociais;
 - Juros e Encargos da Dívida;
 - Outras Despesas Correntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

- b) DESPESAS DE CAPITAL:
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 7º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município da Estância Turística de Tremembé, relativo ao exercício de 2011, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento:

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

ARTIGO 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

ARTIGO 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, a constar do Projeto de Lei Orçamentária para 2011, serão elaboradas considerando os valores apurados no mês de julho do exercício de 2010.

ARTIGO 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2011 serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, consoante dispõe o artigo 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ARTIGO 11 – Em atendimento ao que prevê o artigo 4º, I, letra "b", na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 1º - Excluem do "caput" deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o "caput" deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

ARTIGO 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

ARTIGO 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

ARTIGO 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que definidas as fontes de recursos.

ARTIGO 15 – Para atendimento ao que dispõe o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, somente depois de observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, é que se incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta e dos fundos especiais se:

I - houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 16 - É vedado a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias da entidade mencionada no artigo 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, **ressalvadas** aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme prevê o artigo 4º, I, letra “f” combinado com o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, e assim sucessivamente e ainda comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria, **por duas autoridades de outro nível de governo.**

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal de assistência social.

§ 4º - O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total.

§ 5º - Manifestação prévia e expressa do setor técnico de assistência social e da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

§ 6º - Fica vedado o repasse de recursos financeiros para as entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do Município.

§ 7º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 8º - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo, deverá estar definida em lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 17 - Inclusão, na Lei Orçamentária anual, de transferências de recursos para custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

ARTIGO 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

ARTIGO 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

ARTIGO 20 - A Lei Orçamentária conterà dotação para RESERVA DE CONTINGÊNCIA, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

ARTIGO 21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

PARÁGRAFO ÚNICO – A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para o fortalecimento do tesouro municipal.

ARTIGO 22 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

ARTIGO 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ARTIGO 24 - Nos exercícios financeiros de 2011 e seguintes, as despesas com pessoal e respectivo encargo, do Poder Executivo e Legislativo, terão como referência os valores praticados no mês de julho do exercício de 2010 e seguinte, assim sucessivamente, admitindo-se acréscimo de gastos decorrentes de modificações e criações de cargos, e revisão geral anual de remuneração, conforme artigo 37, Item X, da Constituição Federal, e permitindo ainda contratações por tempo determinado conforme previsto no artigo 37, Item IX, da Carta Magna, para atendimento de necessidades finalísticas no âmbito das Áreas de Educação e Saúde, desde que não ultrapasse o percentual previsto nos Artigos 18,19 e 20, Inciso III, alínea "b", e no Artigo 71, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - A contratação por tempo determinado e a criação de cargos, funções ou empregos públicos observará a explicitação clara dos critérios empregados para o dimensionamento e objetivos, constando-se "a priori" a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos que possam atender à demanda administrativa.

§ 2º - A concessão de quaisquer vantagens ou implantação ou modificação no Plano de Carreira já existente e vigente, tanto para o Poder Legislativo e Executivo, somente poderá ser outorgada pelo Município, após a devida aprovação pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - Os acordos trabalhistas se houverem dos Órgãos da Administração Municipal, serão obrigatoriamente analisados e outorgados com a apreciação participativa da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município.

§ 4º - As dotações Orçamentárias constantes do Orçamento Fiscal do Município, destinada à pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pelos Órgãos do Departamento Administrativo e Financeiro.

§ 5º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 da Carta Magna, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada ainda revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme Item X, do artigo 37 da Constituição Federal. (E.C nº 19/1998 e Lei 10.331/2001).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no Artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas da Saúde, Educação e Assistência Social.

ARTIGO 26 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora(s) extra(s) fica restrita as necessidades emergências das áreas de saúde e de saneamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 27 - A estimativa da receita que constará do projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2011 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, se necessário o for, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

ARTIGO 28 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções.

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

§ 2º - Todas e quaisquer alterações na legislação tributária referentes a parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo se dará mediante lei específica.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 29 - É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

ARTIGO 30 - O Poder Executivo realizará, dentro das possibilidades, estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

PARÁGRAFO ÚNICO – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente ao Órgão e Unidade responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

ARTIGO 31 - Para efeito do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas conseqüentes alterações.

ARTIGO 32 - Por força do § 3º, do artigo 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo editará, no mês de agosto de 2010, e seguintes, anexos das Receitas Públicas, que servirá como base para a elaboração do Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2011 e seguintes.

ARTIGO 33 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar em imprensa oficial, até trinta dias após a publicação do Orçamento Anual a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

ARTIGO 34 – O Poder Executivo adotará durante o exercício financeiro de 2011, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO – As execuções orçamentárias, financeiras e contábeis do Poder Executivo do Município dar-se-á através de Sistema Informatizado para facilitar o atendimento da legislação específica.

ARTIGO 35 – A Secretaria de Assuntos Fazendários do Município ou outra que venha substituí-lo, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, publicará o Anexo 6 – Programa de Trabalho de cada chefia, Departamento ou Assessoria conforme legislação pertinente.

ARTIGO 36 – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentária – financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ARTIGO 37 – Os projetos de leis a serem encaminhados à Câmara Municipal, relativos à criação, fusão e extinção de órgãos, bem como os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ser objeto de análise pela área financeira e jurídica do município, que providenciará e demonstrará a viabilidade financeira e legal.

ARTIGO 38 – As transferências de recursos financeiros do Município consignado na Lei Orçamentário Anual, na forma da legislação vigente para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com a Emenda Constitucional 25/00.

ARTIGO 39 – A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§ 1º - A concessão de anistia de multas e juros de mora para impostos, provenientes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU poderá ser realizada mediante comprovação da viabilidade financeira e social.

§ 2º - A alteração da planta de valores imobiliários será realizada mediante recadastramento dos imóveis, ficando comprovado erro ou desvio nos atuais Boletins Cadastrais –Bcs.

§ 3º - A correção de impostos e taxas será realizada com a constatação da existência de incoerência, erro ou qualquer outro fator que desvirtue os valores ou alíquotas praticadas.

§ 4º - A concessão de prêmios à população, seja em espécies ou pecúnia, objetivando, respectivamente, o aumento da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Circulação de



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

Mercadorias e Serviços – ICMS, através da conscientização da população para quitar seus débitos junto aos cofres públicos municipais, e exigir a emissão de Nota Fiscal, no território do município, com o objetivo de diminuir a inadimplência e alterar o Índice de Participação do Município na Receita do Estado, se procederá através de Lei Específica.

ARTIGO 40 – Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nesta lei, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará a Câmara Municipal o montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal encaminhará a Câmara Municipal, no Exercício de 2011 e no prazo de trinta dias após o encerramento de cada trimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas do exercício, e justificações de eventuais desvios, com a indicação das medidas corretivas.

ARTIGO 41 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

ARTIGO 42 – O Município poderá contribuir com o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação nas seguintes situações:

- a) Transporte de passageiros ou cargas;
- b) Ação conjunta de obras e infra-estrutura;
- c) Custeio com servidores a disposição do município.

ARTIGO 43 – Faz parte da presente lei, o Anexo V e VI Planejamento Orçamentário das Unidades Executoras e Ações, contendo seu Programa, seu Objetivo, sua Meta, e ainda os Demonstrativos I a VIII, de Metas Fiscais e Demonstrativo I de Riscos Fiscais, e providências, respectivamente, conforme preceitua o Artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 44 - O Poder Executivo poderá encaminhar se necessário, a qualquer tempo mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Fiscal e aos Créditos Adicionais, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

ARTIGO 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, 29 de junho de 2010.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos 29 de junho de 2010.

MARIA DE FÁTIMA LEITE SANTOS
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXOS DE METAS FISCAIS **EXERCÍCIO DE 2011.**

ARTIGO 4º, § 1º, LEI Nº 101/00. **DEMONSTRATIVO I**

A estimativa da receita foi elaborada de acordo com a oscilação de exercícios anteriores. A previsão de redução da Dívida Fundada Interna para o triênio de 2011 a 2013, a preços correntes em percentual na média de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) e a preços constantes e em percentual na média também de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) se deve com o compromisso a ser assumidos com o pagamento de amortização e juros, mantendo-se se possível a Dívida ao patamar na média a preços correntes de R\$ 33.982.180,63 (trinta e três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e oitenta reais e sessenta e três centavos) e na média a preços constantes de R\$ 32.283.079,54 (trinta e dois milhões, duzentos e oitenta e três mil, setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

ARTIGO 4º, § 2º, INCISO I, DA LEI Nº 101/00. **DEMONSTRATIVO II e III**

A elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2010 observou o princípio do equilíbrio, ou seja, a receita prevista apresentou o mesmo montante de despesas fixadas.

No processo de execução orçamentária a receita arrecadada vem se comportando de maneira esperada e por outro foi implantado programa de contenção de despesas no percentual de até 15% (quinze por cento), de cada unidade orçamentária, conforme Decreto nº 3.695, de 16 de dezembro de 2010, para se manter o equilíbrio orçamentário e financeiro, a fim de apurar superávit orçamentário no exercício, podendo ser liberado gradativamente na percentagem de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) a partir de 1º de julho e de outubro de 2010, enfatizando que a atual administração já vem adotando medidas desde 2005 esperando reflexos positivos nas finanças públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

Assim sendo, a Administração Municipal, mesmo ciente do longo caminho a ser percorrido para o ajuste fiscal efetivo, vem nestes primeiros meses buscando e conduzindo com êxito as finanças públicas na busca do horizonte visando uma gestão fiscal equilibrada.

ARTIGO 4º, § 2º, INCISO II, da LEI Nº 101/00.

O objetivo da política fiscal do exercício de 2010 visa na medida do possível, a estabilização da dívida pública de curto prazo Restos a Pagar. A interrupção na trajetória da dívida é essencial para a retomada da capacidade de investimentos do Município. Este objetivo presidiu a fixação de metas fiscais para o exercício financeiro de 2010. As metas estabelecidas na LDO para o triênio 2010 a 2012, tal como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, são coerentes com estes objetivos.

A meta de superávit nominal proposta para o exercício de 2011 foi fixada em no máximo R\$ 1.800.000,00 (um milhão de oitocentos mil reais), a qual introduzirá mudanças fundamentais no regime fiscal do Município, através de estudos e propostas para a realização de mudanças estruturais e institucionais que visem de forma apropriada às decisões, procedimentos e práticas fiscais do futuro.

Para os anos de 2011 e 2012 as metas definidas prevêm a manutenção do esforço fiscal, traduzindo na obtenção do superávit que permitem o pagamento das dívidas de curto prazo – Restos a Pagar e, conseqüentemente, a estabilização da dívida pública municipal e a retomada de capacidade de investimentos no Município.

Na previsão da receita e despesa para o período de 2011 e 2012, se considerará a estimativa por índice de crescimento de acordo com o comportamento de exercícios anteriores, utilizando projeção da receita, em média de 5% (cinco por cento).

ARTIGO 4º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 101/00. **DEMONSTRATIVO IV**

No exercício de 2008, o Patrimônio fechou com um Ativo Real Líquido de **R\$ 19.390.149,69** (DEZENOVE MILHÕES, TREZENTOS E NOVENTA MIL, CENTO E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), e no exercício de 2009 houve um acréscimo no valor de **R\$ 2.382.584,73** (DOIS MILHÕES, TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), aumentado este valor para **R\$ 21.772.779,42** (VINTE E UM MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) devido ao aumento da aquisição de bens móveis, atualização monetária do saldo do estoque da dívida ativa tributária e não tributária, mesmo com as atualizações monetárias dos saldos de contratos/acordos em sua maioria com dívidas junto ao INSS/FGTS.

ARTIGO 4º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 101/00. **DEMONSTRATIVO V**

Conforme consta do **Demonstrativo V** não ocorreu nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, alienação de ativos.

ARTIGO 4º, § 2º, INCISO IV ALÍNEA "A", DA LEI Nº 101/00. **DEMONSTRATIVO VI**

No âmbito do Poder Legislativo e Executivo a Lei Municipal nº 3.506, de 10 de maio de 2010, tem por objetivo garantir o plano de benefícios dos funcionários municipais, titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei Municipal nº 790, de 16 de Setembro de 1971 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO), e os demais servidores são beneficiários do Regime da Previdência Social – INSS, conforme regula a Lei Complementar nº 76, de 16 de dezembro de 2002.

ARTIGO 4º, § 2º, INCISO V, DA LEI Nº 101/00. **DEMONSTRATIVO VII**

O Poder Executivo poderá anistiar os Juros e Multas de Mora da Dívida Ativa para incentivar a sua liquidação, a qual deverá ser elaborada e encaminhada ao Legislativo Municipal por meio de Projeto de Lei, com especificação das anistias acompanhado de demonstrativo do valor a ser anistiado, devendo quando de sua edição ser incluída nos Anexos de Metas Fiscais.

A compensação da presente anistia, no momento do encaminhamento do Projeto de Lei, deverá apontar excesso de arrecadação de valor igual ou superior ao valor das receitas a serem renunciadas.

O Poder Executivo atualizará os cadastros dos imóveis residenciais e comerciais por meio da fiscalização de posturas e/ou tributária, e ainda por contratação de empresas especializadas, visando à geração de renda para o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

ARTIGO 4º, § 2º, INCISO V, DA LEI Nº 101/00. **DEMONSTRATIVO VIII**

Na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, ocorrerá pagamento de parcelamentos de dívidas junto ao INSS, FGTS, Precatórios Judiciais e outras. Poderão ocorrer aumentos por possíveis reparcelamentos, mudanças na legislação ou possíveis fiscalizações por parte do Ministério do Trabalho e Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ou por atualizações monetárias das dívidas contabilizadas, tanto para com o INSS e FGTS, ficando assim os percentuais ou valores de reservas de contingências definido na LDO em face de possíveis aumentos destas despesas ou outras que vierem a se classificar como despesas de caráter continuado, sofrer alteração para mais dentro do limite do percentual de até 2% (dois por cento) sobre a Receita Corrente Líquida efetivamente arrecadada no exercício de 2009, conforme prevê o Inciso III, do Artigo 5º, da Lei nº 101/00.

ARTIGO 4º, § 3º, DA LEI Nº 101/00. **DEMONSTRATIVO IX**

Ocorrendo queda do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, em valores inferiores ou superiores a R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o Poder Executivo Municipal fica obrigado a editar Decreto para limitação de empenhos, tanto para o Poder Legislativo e Executivo, para cumprimento do que determina o Artigo 9º e seus parágrafos, da Lei nº 101/00.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

PASSIVO PERMANENTE:

Caso necessário poderá ocorrer refinanciamento do valor e FGTS do montante da dívida junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para não afetar as contas públicas, de acordo com a Portaria nº 2.129/08/2001 editada pelo Ministério da Previdência Social.

Poderá também haver aumento de atualização monetária da dívida existente, bem como novos parcelamentos e/ou reparcelamentos de dívidas, caso seja necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual n.º 8.506 de 27 de dezembro de 1993)

Rua 7 de Setembro, 701 – Tremembé-SP - CEP 12120-000 – Caixa Postal nº 071 - Fone: 3607.1000 - FAX: 3607.1040

E-mail: tremembe@tremembe.sp.gov.br Site: www.tremembe.sp.gov.br

PASSIVO FINANCEIRO:

Os valores inscritos em Restos a Pagar são despesas consignadas já previstas, cujos pagamentos serão realizados gradativamente, onde avaliações de risco são existentes.

Poderá haver depósito de cauções provocadas por exigências de processos licitatórios.

JOSÉ ANTONIO DE BARROS NETO
Prefeito Municipal